

Processo N. APELA??O C?VEL 0716615-54.2020.8.07.0001

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Acórdão Nº 1726544

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRAS. EMPREITADA. UNIDADES DE APARTAMENTOS. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL. PROVA ESCRITA. DIREITO EVIDENTE. NÃO VERIFICADO. CONTROVÉRSIAS. SERVIÇOS EXECUTADOS E SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação monitória serve àquele que se afirma titular de direito de crédito fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo, compondo atual previsão normativa no artigo 700 do Código de Processo Civil.
2. O Código de Processo Civil adota o rito monitório documental, cujas alegações autorais para embasar o

procedimento especial da ação monitória devem estar fundadas em prova escrita que demonstrem à evidência o direito do autor (artigo 701 do Código de Processo Civil).

3. A pretensão monitória pretende acelerar, com base em prova escrita minimamente dotada de certeza e liquidez quanto ao crédito perseguido, o percurso até a formação final de um título executivo. Assim, “[a] ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.882.828/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022), o que deve ser analisado em cada caso concreto.
4. O fundamento da presente ação monitória reside na suposta inexecução de serviço decorrente do ajuste de um contrato de construção civil, administração de mão de obra especializada e fornecimento de material para a construção de 6 (seis) unidades de apartamentos, cuja execução dividia em 8 (oito) etapas de construção, persistindo lide subjacente ao próprio direito de crédito com a controvérsia quanto às cláusulas que estipulam o cumprimento preciso da forma contratual antecipada de pagamento, bem como residem dissonâncias quanto à metodologia de realização do laudo técnico unilateralmente realizado por solicitação da parte autora e que ampara a monitória.
5. No caso concreto, o pleito monitório não se mostra evidente (artigo 701 do Código de Processo Civil), porquanto à lide persiste com substancial controvérsia judicial quanto ao ajuste firmado entre as partes, de maneira que as questões controvertidas devem ser dirimidas no processo de conhecimento, sendo inadequada a via especial da ação monitória para a formação do juízo quanto aos seus termos finais. Precedentes TJDFT.
6. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, LUS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇO DA VIA ELEITA E, REFORMANDO A SENTENÇA, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, UNANIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Junho de 2023

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ---- (ID 40064587) contra a sentença de ID 40064546, proferida nos autos de ação monitória ajuizada por ----, que julgou procedente o pedido inicial para declarar constituído, de pleno direito, (...) “por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil o título executivo judicial, refere ao contrato de prestação de serviços de construção civil, anexado na inicial. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada obrigação mensal” (ID 40064546 – pág. 8).

Preliminarmente, a parte apelante suscita a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo pela inépcia da petição inicial ao argumento de que não seria cabível o procedimento monitório diante das diversas controvérsias técnicas que embasam a pretensão autoral,

asseverando que um laudo produzido por um terceiro seria mero começo de prova escrita insuficiente para amparar o pleito.

No mérito, defende que a sentença incorre em erros materiais na formulação dos cálculos finais e que o acolhimento integral do pedido inicial levaria, no máximo, à constituição de um título no valor de R\$361.235,90 (trezentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), e não no importe final de R\$952.684,52 (novecentos e cinquenta e dois mil reais e seiscentos e oitenta quatro reais e cinquenta e dois centavos) estipulado na sentença recorrida.

Assevera que não houve mora da sua parte no cumprimento do avença e que os prazos foram elastecidos justificadamente em razão de decretos municipais e estaduais que suspenderam as atividades durante a pandemia instaurada pela Covid. Argumenta que não houve a plena execução do serviço porque a parte apelante/autora não cumpriu com sua parte em pagar a integralidade do preço ajustado, devendo ser aplicado ao caso a exceção do contrato não cumprido.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar e decretada a extinção da ação monitória, sem julgamento de mérito, em razão da falta de título hábil a embasar o pleito monitório. Acaso ultrapassada a preliminar, no mérito, requer seja reconhecida a aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido e que os valores finais considerem a diferença entre o valor pago pela construção e o valor da obra construído.

Preparo no ID 40064588 e no ID 40064589.

Contrarrazões no ID 40064594.

Pela decisão de ID 41791793 recebi a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora
Relatora

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ARREU Relatora

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta pela parte ré em ação monitória contra a sentença de ID 40064546, que julgou procedente o pedido autoral para declarar constituído, de pleno direito, (...) “por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil o título executivo judicial, refere ao contrato de prestação de serviços de construção civil, anexado na inicial. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada obrigação mensal” (ID 40064546 – pág. 8).

Passo ao exame.

(a) Preliminar de Ausência de Pressuposto Válido e Inépcia da inicial Monitória (ID 40064587 – pág. 4 a 8):

Preliminarmente, a parte apelante suscita a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo pela inépcia da petição inicial ao argumento de que não seria cabível o procedimento monitório diante das diversas controvérsias técnicas que embasam a pretensão autoral, asseverando que um laudo produzido por um terceiro seria mero começo de prova escrita insuficiente para amparar o pleito.

A ação monitória serve àquele que se afirma titular de direito de crédito fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo, compondo atual previsão normativa a partir do artigo 700 do Código de Processo Civil nos termos seguintes:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

- I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
- II - o valor atual da coisa reclamada;

III- o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

O Código de Processo Civil adota o rito monitório documental, cujas alegações autorais para embasar o procedimento especial da ação monitória devem estar fundadas em prova escrita que demonstrem à evidência o direito do autor (artigo 701 do Código de Processo Civil. Assim, a tutela monitória tem por escopo amparar as situações em que, “(...) embora não exista título executivo (em que não haja, abstrata e previamente, indicação de probabilidade do crédito a ponto de o próprio legislador haver autorizado desde logo a execução), há, concretamente, forte aparéncia de que aquele que se afirma credor tenha razão” (TALAMINI, Eduardo. Tutela Monitória: ação monitória – Lei 9.079/95. 2ª Edição: São Paulo: RT, 2001, pág. 28).

Nessa dinâmica, revela-se que a pretensão monitória pretende acelerar, com base em prova escrita dotada minimamente de certeza e liquidez quanto ao seu crédito, o percurso até a formação final de um título executivo. Assim, “[a] ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em

prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva". (AgInt nos EDcl no

AREsp

n. 1.882.828/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022), o que deve ser analisado em cada caso concreto.

Na espécie, tenho que a preliminar merece acolhimento.

O fundamento da presente ação monitória reside na suposta inexecução de serviço decorrente do ajuste de um contrato de construção civil, administração de mão de obra especializada e fornecimento de material para a construção de 6 (seis) unidades de apartamentos, cuja execução dividia em 8 (oito) etapas de construção (ID 40064471 – pág. 1 a 9).

Persiste lide subjacente ao próprio direito de crédito com a controvérsia quanto às cláusulas que estipulam o cumprimento preciso da forma contratual antecipada de pagamento (cláusula 4), bem como residem dissonâncias quanto à metodologia de realização do laudo técnico unilateralmente realizado por solicitação da parte autora (ID 40064328), que não indica, por exemplo, as fontes de referência utilizadas para adoção dos valores a serem supostamente cobrados (ID 400064328 – pág. 22) ou sinaliza como ‘não executadas’ etapas que são objeto de dissidências entre as partes quanto à sua execução e o pagamento (ID 40064329) .

Nesse quadrante, reputo que o pleito monitório não se mostra evidente (artigo 701 do Código de Processo Civil), porquanto à lide com substancial controvérsia quanto ao ajuste firmado entre as partes, de maneira que as questões controvertidas devem ser dirimidas no processo de conhecimento, sendo inadequada a via especial da ação monitória para a formação do juízo quanto aos seus termos finais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO

ELEITA. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DISTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REDISTRIBUÍDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A ação monitoria confere o pagamento de quantia em dinheiro àquele que afirmar possuir o direito com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, inc. I, do CPC). 2. O mérito da ação monitoria não se aplica à ação monitoria, mais se aproxima da tutela executiva, dando que clartude de conhecimento tradicional. Conforme procedimento da ação monitoria, bem entendido, a adesão ou não ao direito passado é reconhecimento de seu direito, pautada na adequada prova subsequente da violação do capital aportado no negócio (objeto do feito monitorio), depende de prévia rescisão contratual da sociedade em conta de participação, que desafia ação própria de conhecimento, com ampla diliação probatória. Nesse contexto, não há que se falar em prova escrita do crédito, revelando-se inadequada, por conseguinte, a via da ação monitoria, carente de interesse processual. 4. Recurso conhecido e provido. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito. Redistribuídos os ônus de sucumbência.

(Acórdão 1380563, 07198797920208070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO MONTÓRIA PROVA ESCRITA DIREITO EVIDENTE.
NÃO VERIFICADO NA INADEQUAÇÃO DA MONTÓRIA JULGADA. COGNIÇÃO
EXAURIENTE. NÃO VERIFICADA. 1. O procedimento montório é exauriente. O procedimento montório é devidamente comprovado, para exigir o devedor, com base em prova escrita sem força executiva, pagamento de quantia em dinheiro, a devolução de coisa móvel, fungível ou não, ou de coisa imóvel, haver cumprido o mandado formalmente emitido de obrigar o devedor a não fazer, quando for evidente o direito do autor. Por alíto evidente tem-se que o montório se sujeita a qualquer dúvida de tão cristalino que é, ou seja, o qual não comporta controvérsia acerca de sua existência. 3. Havendo severa controvérsia acerca do cabimento de reajuste de contrato administrativo, havendo severa controvérsia acerca do cabimento de reajuste de contrato administrativo,

diante da plausibilidade dos argumentos expostos em parecer administrativo, revela-se a ausência de evidência do direito, mas manda que o artigo 70 do CPC, de modo que a questão deve ser dirimida em ário, e propõe a ideia de condenação ao dano originário, ação não é paga pelo juiz especial da ação monitória, haja cognição exauriente sobre o tema. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(Acórdão 1167484, 07144483520188070001, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJE: 7/5/2019.

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SÁBIOS DEMONSTRAR O DIREITO ALLEGADO. NAQUELA HORA DA EXECUÇÃO, NÃO HAVIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANTECEDENTE DE MÉRITO. A MANTIDA. REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, na ação monitória, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de não haver a necessária prova escrita sem eficácia de título executivo do crédito alegado. 2. A interposição de ação monitória pressupõe a juntada de prova escrita, sem eficácia de título executivo, que seja suficiente para demonstrar ao julgador, desde logo e em juízo de cognição sumária, os indícios do direito alegado. 3. No caso

No caso em análise, o conjunto de documentos apresentados não é suficientemente hábil a legitimar a interposição da ação monitória por não terem capacidade de provar o abastecimento de débito alegado via a hipótese. A ação monitória é de execução, adequada para a obtenção da pretensão, para a todavia, poderá depender se a execução é o fundamento para a demanda. Não é de débito, onde se admite a ampliação da competência judicial, quando ausentes as hipóteses elencadas pelo art. 189 do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1076211, 07018525320178070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 27/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O exame do caderno processual indica ainda que ação fora iniciada como execução de título de extrajudicial, mas com a determinação de emenda pelo próprio juízo originário para a conversão do feito em ação de conhecimento na medida em que, “[n]o caso, a pretensão de devolução dos valores referentes às etapas não concluídas da obra demanda instrução probatória, incompatível com o rito da execução, que exige a certeza da dívida” (ID 40064330), sendo posteriormente acolhida emenda para a conversão do feito em monitória (ID 40064336), o que corrobora o argumento, desde o princípio, da controvérsia judicial

quanto à falta de lastro mínimo para a formatação da prova escrita necessária ao amparo do pleito monitório.

Logo, no caso concreto, tenho que a propositura da ação monitória não está fundada em prova escrita capaz de demonstrar, à evidência, a verossimilhança da existência do crédito perseguido, razão pela qual tenho pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita.

Por consequência, restam prejudicadas a análise das demais questões trazidas no recurso, por se reportarem ao mérito da demanda.

Ante o exposto, CONHECER DAR PROVIMENTO para a acolher a preliminar de inadequação da via eleita e, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inverto os ônus de sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já computada a majoração recursal, a teor dos critérios estabelecidos pelo artigo 85, §§ 2º, 6º e 11, do Código de Processo Civil. É como voto.

Ø Senhor Desembargador LUCAS GUSTAVO R. DE OLIVEIRA - 1º Vogal
A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal Com o relator
A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUA??
O DA VIA ELEITA E, REFORMANDO A SENTEN?A, EXTINGUIR O PROCESSO SEM
RESOLU??O DO M?RITO, UN?NIME

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ABREU

17/07/2023 16:31:51

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 49028748
49028748



23071716315110900000047

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)